



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 827670 - SC (2023/0187915-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MOISES SPIELVOGEL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE : VALDECIR JOSE CAPRINI JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020), o que, *in casu*, não ocorreu.

II. Na espécie, a inicial acusatória apresentou os requisitos legais para o seu recebimento, individualizando a conduta criminosa dos réus, relatando que, "de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram, transportaram e trouxeram com eles, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a quantidade de 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína", descrevendo, outrossim, a data e o local da apreensão, afirmando ainda que o "delito foi praticado entre Estados da Federação, pois a droga em comento foi transportada pelos denunciados desde a cidade de Vitorino, de modo a transpor a fronteira entre os Estados do Paraná e Santa Catarina a bordo do referido veículo", não havendo falar-se em inépcia.

III. Noutra vertente, a alegação dos réus "de que a droga era para consumo próprio, e que no dia imediatamente anterior, também haviam

adquirido o entorpecente" deverá ser analisada no momento adequado, ou seja, na instrução processual, impossibilitando o seu exame nesta via, por demandar indevida incursão no contexto fático-probatório.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 827670 - SC (2023/0187915-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MOISES SPIELVOGEL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE : VALDECIR JOSE CAPRINI JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA INICIAL ACUSATÓRIA. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020), o que, *in casu*, não ocorreu.

II. Na espécie, a inicial acusatória apresentou os requisitos legais para o seu recebimento, individualizando a conduta criminosa dos réus, relatando que, "de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram, transportaram e trouxeram com eles, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a quantidade de 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína", descrevendo, outrossim, a data e o local da apreensão, afirmando ainda que o "delito foi praticado entre Estados da Federação, pois a droga em comento foi transportada pelos denunciados desde a cidade de Vitorino, de modo a transpor a fronteira entre os Estados do Paraná e Santa Catarina a bordo do referido veículo", não havendo falar-se em inépcia.

III. Noutra vertente, a alegação dos réus "de que a droga era para consumo próprio, e que no dia imediatamente anterior, também haviam

adquirido o entorpecente" deverá ser analisada no momento adequado, ou seja, na instrução processual, impossibilitando o seu exame nesta via, por demandar indevida incursão no contexto fático-probatório.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O réu, ora agravante, foi denunciado nos termos do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, reitera que "a peça acusatória não observou a exigência legal de descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), visto que sequer indicou qual a contribuição de cada paciente para a realização do tipo nuclear do crime de tráfico de drogas, inviabilizando, assim, o exercício da defesa" (fl. 222), requerendo, ao final, o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 208-210):

[...] O trancamento da ação penal pelo meio do *habeas corpus*, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia trouxe a seguinte descrição fática (fl. 15):

No dia 25 de agosto de 2021, às 14 horas, no caminho entre a cidade de Pato Branco/PR até o Contorno Viário Armino Ecker, s/n, bairro Progresso, próximo ao posto de fiscalização da Cidasc, nesta cidade e comarca de São Lourenço do Oeste/SC, os denunciados Moisés Spielvogel dos Santos e Valdecir Jose Caprini Júnior, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram, transportaram e trouxeram com eles, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a quantidade de 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína, consoante Laudo Pericial n. 2021.29.00756.21.001-88 (evento1, laudo 7, Autos n. 5003339-97.2021.8.24.0066).

Segundo o apurado, os denunciados Moisés e Valdecir deslocaram-se com o veículo GM/Celta, placa MDQ-8J26, até a cidade de Pato Branco/PR, onde

adquiriram duas porções de cocaína, pelo valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de pessoa identificada pela alcunha "Gordão".

Após a aquisição do estupefaciente, o denunciado Moisés conduziu o automóvel desde o município paranaense até esta cidade de São Lourenço do Oeste/SC, na companhia de Valdecir, até que, próximo ao posto de fiscalização da Cidasc, foram abordados pela Polícia Civil, que realizava operação de rotina.

Na ocasião, ao determinar a parada do automóvel, foi realizada revista pessoal nos denunciados Moisés e Valdecir, ao que os policiais civis lograram êxito em encontrar uma porção de cocaína, acondicionada em embalagem de plástico, no bolso de Valdecir, e outra porção, também disposta em embalagem de plástico, com Moisés, que ambos transportavam e traziam com eles, para fins de comércio espúrio.

Anota-se que a mencionada substância é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, e seu uso e transporte são proibidos em todo território nacional, nos termos da Portaria n. 344/981 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

O delito foi praticado entre Estados da Federação, pois a droga em comento foi transportada pelos denunciados desde a cidade de Vitorino, de modo a transpor a fronteira entre os Estados do Paraná e Santa Catarina abordo do referido veículo.

Assim agindo, os denunciados Moisés Spielvogel dos Santos e Valdecir Jose Caprini Júnior infringiram a norma penal incriminadora prevista no art. 33, *caput*, c. c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o Ministério Público promove a presente ação penal, pelo rito do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, requerendo a notificação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento da denúncia, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com a inquirição das pessoas ao final indicadas, até suas condenações, por sentença, nas sanções penais correspondentes.

O Tribunal de origem, na decisão que denegou a ordem, no tocante à alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, assim fundamentou o acórdão impugnado (fl. 159):

Pretende a impetrante o trancamento da ação penal classificando inepta a petição inicial porque acusa os pacientes de cometer crime de comércio ilegal de entorpecentes – trazendo o relato de supostas “condutas de transportar e trazer cocaína entre estados da federação” – sem indicar atos próprios de narcotráfico, sendo “que a principal distinção entre os crimes previstos nos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/06 é justamente a posse de droga para consumo pessoal ou para traficância”.

Muito embora toda deferência para com as razões da impetrante, observo que razão não lhes assiste.

Ao contrário do alegado pela impetrante, depreende-se que o órgão de acusação descreveu suficientemente os fatos imputados aos pacientes.

Anoto que na Delegacia, quando interrogados pela autoridade policial, os pacientes fizeram a alegação de que a droga era para consumo próprio, e que no dia imediatamente anterior, também haviam adquirido o entorpecente.

Tenho que a peça preambular observa os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois aponta a existência de indícios robustos e suficientes de que os pacientes, cada um de per si, adquiriu, transportou e trazia consigo substância tóxica, o que caracteriza a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, e autoriza a deflagração da ação penal.

Ora, é reiterada a jurisprudência no sentido “de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica

um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, 'caput', da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (STJ, AgRg no HC n. 701.134/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato [desembargador convocado do TJDF], j. 07/12/2021).

Sendo assim, não se pode falar em inépcia da denúncia pois, na hipótese dos autos, a peça descreve os fatos e suas circunstâncias, e permite que, no âmbito da ação penal, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam elucidados todos os aspectos envolvidos no evento criminoso.

A alegada erronia na imputação dada ao fato pelo Ministério Público também não procede.

É cediço que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de sua conduta, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Havendo demonstração da existência do delito e de indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, deverá ser discutida durante a persecução criminal, sendo inadmissível seu debate na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória.

Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

No caso sob análise, constata-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, imputa claramente a conduta criminosa aos pacientes que, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram, transportaram e trouxeram com eles a quantidade de 14,2g de cocaína, conforme apurado em laudo pericial, bem como individualizou a conduta de cada um dos acusados, não havendo manifesta ilegalidade.

Desse modo, atendidos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, devendo a efetiva prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

Ademais, rever a conclusão do acórdão impugnado, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido, os seguintes julgados:[...]

Como se vê, a inicial acusatória apresentou os requisitos legais para o seu recebimento, individualizando a conduta criminosa dos réus, relatando que, "de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram, transportaram e trouxeram com eles, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a quantidade de 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína" (fl. 16), descrevendo, outrossim, a data e o local da apreensão, afirmando ainda que o "delito foi praticado entre Estados da Federação, pois a droga em comento foi transportada pelos denunciados desde a cidade de Vitorino, de modo a transpor a fronteira entre os Estados do Paraná e Santa Catarina a bordo do referido veículo" (fls. 16-17), não havendo falar-se em inépcia.

"O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia,

a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020), o que, *in casu*, não ocorreu.

Noutra vertente, a alegação dos réus "de que a droga era para consumo próprio, e que no dia imediatamente anterior, também haviam adquirido o entorpecente" (fl. 162) deverá ser analisada no momento adequado, ou seja, na instrução processual, impossibilitando o seu exame nesta via, por demandar indevida incursão no contexto fático-probatório.

"A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, ainda que parcialmente, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes." (AgRg no RHC n. 184.359/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0187915-0

**AgRg no
HC 827.670 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50013623620228240066 50033399720218240066 50215485020238240000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOISES SPIELVOGEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALDECIR JOSE CAPRINI JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES SPIELVOGEL DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : VALDECIR JOSE CAPRINI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.